



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**20ª CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível : 0011564-61.2022.8.16.0170  
Origem : 3ª Vara Cível de Toledo  
Apelante : Lucas Andrey Brixner  
Apelado : Banco Votorantim S.A.  
Relator : Des. Fábio Marcondes Leite

COMPETÊNCIA RESIDUAL (ART. 111, I, DO RITJPR). APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OMISSÃO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. INFORMAÇÕES SOBRE TAXAS ANUAIS E MENSAIS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A cláusula que prevê a capitalização diária, sem a indicação expressa da respectiva taxa diária dos juros, revela-se abusiva, pois viola o dever de informação exigido nos arts. 6º, III, e 46, do CDC. 2. Diante do reconhecimento da abusividade de encargo exigido no período da normalidade, impõe-se a descaracterização da mora, nos termos da Tese n. 28 do STJ. 3. Como consectário lógico da descaracterização da mora, deve ser julgada improcedente a ação de busca e apreensão pelo não preenchimento de requisito essencial, devendo-se retornar ao estado anterior das coisas, com restituição do veículo e, na impossibilidade, do valor constante na tabela FIPE, sem prejuízo da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/69. 4. Recurso conhecido e provido.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pelo Banco Votorantim S.A. em face de Lucas Andrey Brixner, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Toledo.

As partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário de mov. 69.1, ficando em garantia o veículo Peugeot/308 Allure 2.0, ano 2012/2013, placa AVL1338, cor branca, chassi 8AD4CRFJVDG040804, Renavam 494349735.



Face à inadimplência do réu, houve a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (mov. 29.2 dos autos de origem).

O réu, citado, apresentou contestação (mov. 44.1 dos autos de origem) e a autora apresentou réplica no mov. 54.1.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita ao réu (mov. 62.1).

Após os trâmites de praxe, sobreveio sentença que confirmou a liminar concedida, consolidando a posse e a propriedade do automóvel em favor da parte autora, e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (mov. 73.1) e pleiteou a reforma da sentença, sustentando: *i)* a abusividade na capitalização diária de juros, cuja taxa não restou prevista na cédula de crédito bancário; *ii)* a descaracterização da mora, diante da abusividade na capitalização diária dos juros; *iii)* a devolução do bem apreendido ou a conversão em perdas e danos; e *iv)* a inversão do ônus sucumbencial.

A instituição financeira apresentou contrarrazões no mov. 79.1.

Recurso distribuído a esta Câmara Cível como matéria residual (art. 111, I, do RITJPR).

É o relatório.

## 2. VOTO

### 2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, legitimidade e o interesse para recorrer), quanto extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo – dispensado em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça), o recurso deve ser conhecido.

### 2.2. MÉRITO RECURSAL

#### 2.2.1. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS

O apelante alega que apesar da capitalização diária dos juros constar do contrato na cláusula intitulada “promessa de pagamento”, não houve a indicação de qual seria a efetiva taxa diária praticada, em manifesta afronta ao dever legal de informação.

A instituição financeira, por sua vez, sustenta a possibilidade de capitalização diária dos juros face à pactuação expressa prevista em contrato, de modo que seria suficiente a indicação das taxas de juros mensal e anual.

A capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário está autorizada expressamente no art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Em relação à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o STJ firmou entendimento no sentido de que esta é admissível em contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada pelos contratantes.

A propósito, vejamos a Súmula n. 539 do STJ:

Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Para que seja considerada pactuada, basta que o contrato bancário preveja taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da Súmula n. 541 do STJ:

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

O contrato objeto da lide foi celebrado em fevereiro de 2020 e prevê taxa de juros mensal de 1,34% e anual de 17,32% (mov. 1.8, item F4).

No entanto, embora preveja a capitalização diária na cláusula “promessa de pagamento”, o referido contrato não dispõe sobre qual seria a taxa de juros diária estabelecida. Senão, vejamos (mov. 1.8, fl. 2):

<b>Credora ou BV:</b> BV Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento – CNPJ/MF: 01.149.953/0001-89. Av. das Nações Unidas, 14.171 - Torre A 12º andar - São Paulo/SP	<b>CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CDC VEÍCULO</b> Nº do Contrato: 331014056 Versão: 2
---	---

**Promessa de Pagamento:** Prometo pagar à BV, na praça da sua sede, ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao Valor Total do Crédito (item F.6.) acrescidos dos juros remuneratórios (item I) **capitalizado diariamente**, sendo que os juros já estão incorporados no valor da Parcela (item F.5).

Declaro que todas as informações constantes do preâmbulo e as informações cadastrais fornecidas e utilizadas para fins da emissão desta CCB são corretas, completas e verdadeiras e que minha renda, faturamento e patrimônio declarados são/foram obtidos de forma lícita, estando ciente do art. 11, II da Lei 9.613/98, alterada pela Lei 12.863/12, e que a falsidade ou incompletude das informações ensejará a aplicação das penalidades legais, especialmente criminais, conforme art. 19 da Lei 7.492/86 e dos artigos 297, 298 e 299 do Código Penal, civis e administrativas, nos termos do art. 2º da Lei 7.115/83.

Dessa forma, como não existe pactuação sobre a taxa de juros diária, a simples menção às taxas anual e mensal não é bastante para autorizar a capitalização na periodicidade diária, configurando-se a ilegalidade por violação ao dever de informação exigido nos arts. 6º, III, e 46, do CDC.



Nesse sentido tem decidido o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Segundo o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte, por meio da Segunda Seção, a cláusula que prevê a capitalização diária, sem a indicação expressa da respectiva taxa diária dos juros, revela-se abusiva, uma vez que subtrai do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida, e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, em descumprimento ao dever de informação, nos termos do art. 46 do CDC - incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 2. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual traz, como consectário lógico, a descaracterização da mora do devedor - incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. O referido enunciado sumular é aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.008.833/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato" (REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020). 2. No caso, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas, sob pena de reputar abusiva a capitalização diária de juros remuneratórios. 3. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora, pressuposto necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.024.575/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

Acompanhando o entendimento do STJ, assim também decidiu recentemente esta 20ª Câmara Cível, em votações unânimes:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRETENSÃO INICIAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO 1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 1.1. INSURGÊNCIA EM FACE DO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TESE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA INSUBSISTENTE. CONTRATO OMISSO QUANTO À TAXA DE JUROS DIÁRIA. INFORMAÇÕES ACERCA DAS TAXAS ANUAIS E MENSAIS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. [...] RECURSO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0005314-37.2022.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS - J. 20.03.2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PROCEDENTE EM PARTE A RECONVENÇÃO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. [...] 2. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TESE NÃO ACOLHIDA. AINDA QUE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO, NÃO HOUE MENÇÃO QUANTO À TAXA EFETIVAMENTE COBRADA EM RAZÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RECURSO DO RÉU. [...] 2. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PLEITO PROVIDO. HAVENDO O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE, IMPÕE-SE DESCARACTERIZAR A MORA. TESE REPETITIVA 28/STJ. POR CONSEQUÊNCIA, DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE RETORNAR AO ESTADO ANTERIOR DAS COISAS, COM RESTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL OU, NA SUA IMPOSSIBILIDADE, DE VALOR CONSTANTE NA TABELA FIPE, SEM PREJUÍZO DA MULTA DO ART. 3º, §6º, DO DECRETO LEI Nº 911/69 EM CASO DE ALIENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA ALTERADA. RECURSO I CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO II CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0004767-91.2022.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS - J. 02.05.2023).

Sendo assim, embora presente cláusula prevendo a capitalização diária dos juros remuneratórios, a abusividade está evidenciada na medida em que há ausência de informação clara quanto ao percentual efetivamente cobrado, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença.

## 2.2.2. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Conforme o entendimento do STJ, o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora.

A referida tese foi firmada no Tema Repetitivo n. 28, conforme a seguinte orientação:

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Portanto, diante do reconhecimento da abusividade da capitalização diária de juros, a mora deve ser descaracterizada.

Diante da descaracterização da mora, resta ausente um dos requisitos indispensáveis da ação de busca e apreensão, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada para o fim de julgar improcedente o pedido principal.



Assim, as partes devem retornar ao estado anterior das coisas, mediante a restituição do veículo apreendido ou, se este já foi alienado, do seu equivalente pecuniário a ser apurado de acordo com o valor indicado pela tabela FIPE, na data da busca e apreensão, atualizado monetariamente pelo IPCA-e até a citação e, a partir desta, pela SELIC.

Caso o veículo já tenha sido alienado, fato a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá ser aplicada a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Quanto ao ônus sucumbencial, o art. 86, parágrafo único, do CPC estabelece que “*se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

Percebe-se que a parte ré, ora apelante, sucumbiu apenas quanto ao pedido de desconstituição da mora em razão da invalidade da notificação extrajudicial, saindo vencedora em relação ao outro pedido formulado, acima trabalhado.

Considerando o exposto, deve recair tão somente sobre a instituição financeira autora, ora apelada, a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários sucumbenciais, no percentual fixado na sentença.

### 2.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Lucas Andrey Brixner, para o fim de reconhecer a abusividade da cláusula que prevê a capitalização diária de juros e, conseqüentemente, descaracterizar a mora e julgar improcedente a ação de busca e apreensão, nos termos da fundamentação supra.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 20ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de LUCAS ANDREY BRXNER.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, com voto, e dele participaram Desembargador Fábio Marcondes Leite (relator) e Desembargadora Ângela Khury.

Curitiba (PR), 24 de novembro de 2023.

Fábio Marcondes Leite

Desembargador relator

